



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007907-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.641

Conflito de Competência 0007907-55.2025.8.26.0000

COMARCA: São Carlos

Interessados: (i) M. A. L. da S. e (ii) B. O. – C., F. e I. S/A

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO
SUSCITADO.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara Cível e o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos de Ação Revisional de Contrato c. c. Consignatória e Pedido de Tutela de Urgência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a Ação Revisional de Contrato, considerando a alegação de conexão com a ação de busca e apreensão.

III. Razões de Decidir

Configura-se o conflito negativo de competência, pois ambos os juízos se consideraram incompetentes.

A análise dos autos revela que, apesar de ambas as ações se referirem ao mesmo contrato, as causas de pedir e os pedidos são distintos, não havendo conexão. A ação de busca e apreensão possui limites procedimentais que não se confundem com a análise da revisão contratual, conforme entendimento da jurisprudência.

A Súmula 830 do STJ reforça que a propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, corroborando a desnecessidade de julgamento conjunto.

IV. Dispositivo e Tese

Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, suscitado. Tese de julgamento: 1. A inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão.

2. A competência do Juízo da 3ª Vara Cível para processar a Ação Revisional de Contrato.

Legislação Citada:

CPC, art. 55; CPC, art. 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010332-09.2018.8.26.0477, Rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2022;

TJSP, Apelação Cível 1023100-79.2023.8.26.0577, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos** em face do **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos**, nos autos da Ação Revisional de Contrato c. c. Consignatória e Pedido de Tutela de Urgência nº 1002402-17.2025.8.26.0566, ajuizada por M. A. L. da S. em face de BANCO OMNI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Expôs que os autos de origem versam “sobre revisão de cláusulas contratuais c. c. consignatória com pedido de tutela de urgência, cujo processo foi distribuído livremente ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (suscitado), o qual determinou a redistribuição para este Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (suscitante), por entender que há conexão com a ação de busca e apreensão que tramita por este juízo sob o n.º 1000607-73.2025.8.26.0566” (fl. 43 da origem). Sustentou não haver “conexão entre as ações, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo” (fl. 43 da

origem). No ponto, indicou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos) para apreciar as medidas urgentes (fls. 04/05).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Após, o MM. Juízo suscitado apresentou informações às fls. 12/13. Informou, na ocasião, ter apreciado as medidas urgentes nos autos de origem.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c. c. Consignatória e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por M. A. L. da S. em face de BANCO OMNI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, buscando, dentre outras providências, (a) a não inclusão do nome da autora em sistema de proteção de crédito, (b) a limitação dos juros e (c) a nulidade de cláusula contratual (fls. 01/19 da origem).

O feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos que, verificando que “*o contrato de financiamento objeto deste pedido é o mesmo que está em discussão nos autos da ação de busca e apreensão nº 1000607-73.2025.8.26.0566, que tramita pelo Juízo da 4ª Vara Cível local., sendo que aqueles autos foram distribuídos em 23/01/2025, enquanto esta ação foi distribuída em 27/02/2025*” (fl. 39 da origem), declinou da competência e determinou a redistribuição da ação ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível local (decisão à fl. 39 da origem).

Efetuada a redistribuição, MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 43/44 e 46/47 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Dispõe o artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

E, da análise dos autos, verifica-se que, apesar da Ação Revisional de Contrato (autos de origem) se referir ao mesmo contrato¹ que também norteia a Ação de Busca e Apreensão do veículo alienado fiduciariamente (Autos nº 1000607-73.2025.8.26.0566), mostram-se diversos a causa de pedir e o pedido de cada uma das ações, tornando desnecessária a reunião dos feitos.

¹ Cédula de Crédito Bancário nº 1.00358.0000719.23 (financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia).

Ressalte-se que, conforme assentado na Súmula nº 830 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se que “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”, levando-se ao entendimento de que a ação de busca e apreensão prescinde de julgamento conjunto com a ação revisional do contrato.

E isso porque, a ação de busca e apreensão possui estreitos limites procedimentais. Como defesa, a fim de evitar a perda do bem, admite-se apenas a prova do efetivo pagamento ou de fato que afaste a mora; ao passo que, na ação revisional, outros elementos serão considerados para o seu julgamento, de modo que não se vislumbra caracterizada a conexão entre as demandas.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“*APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Notificação extrajudicial enviada por Oficial de Registro de Comarca diversa. Validade. Precedente do C. STJ sob regime de recursos repetitivos. Demanda de revisão contratual ajuizada pelo devedor. Inexistência de conexão. Julgamento "extra petita". Inocorrência. A rescisão contratual, ainda que não expressamente formulada na petição inicial, pode ser extraída a partir de uma interpretação lógico-sistemática do pedido. Precedentes. A rescisão contratual não eximirá o devedor de arcar com o pagamento de eventual saldo devedor apurado após a venda do veículo, com base em uma interpretação sistemática das normas sobre alienação fiduciária dispostas no Decreto Lei nº 911/69. Manutenção da r. sentença RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação

Cível 1010332-09.2018.8.26.0477; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Inexistência de conexão com ação de rescisão contratual ajuizada pelo devedor, pois não há identidade das pretensões ou das causas de pedir. Ajuizamento da ação de rescisão não autoriza o descumprimento da obrigação de pagar as parcelas do financiamento. Nessa conjuntura, comprovada a regular constituição em mora do devedor e apreendido o veículo, cabia ao apelante purgar a mora no prazo de cinco dias contados da execução da liminar, conforme estabelece o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o que não o fez. Consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário era mesmo medida que se impunha. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1023100-79.2023.8.26.0577; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Revelia. Sentença de procedência para decretar a rescisão do contrato, consolidando o domínio e a posse plena do bem nas mãos parte autora. Insurgência com relação à rescisão contratual antes da apuração de eventual saldo remanescente. Descabimento. Devedor que permanece responsável pela quitação do contrato. Inteligência do artigo 1º, §5º do Decreto Lei 911/69. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1029094-38.2016.8.26.0576; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de

Registro: 10/03/2017).

No mesmo sentido, confira-se precedente desta
Colenda Câmara Especial

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUIZO SUSCITADO. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté e o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taubaté, em razão da Ação Declaratória de Rescisão Contratual nº 1011357-88.2024.8.26.0625, ajuizada por N. N. da S. S. em face de B. D. S/A. A autora busca a rescisão do contrato de alienação fiduciária e a devolução do bem alienado, um veículo Ecosport XLT 1.6, ano 2004. O Juízo da 2ª Vara Cível declinou da competência, alegando conexão com ação de busca e apreensão já em trâmite na 3ª Vara Cível. O Juízo da 3ª Vara Cível, por sua vez, suscitou o conflito, afirmando a inexistência de conexão entre as demandas. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a Ação Declaratória de Rescisão Contratual, considerando a alegação de conexão com a ação de busca e apreensão. III. Razões de decidir 6. Configura-se o conflito negativo de competência, pois ambos os juízes se consideraram incompetentes. 7. A análise dos autos revela que, apesar de ambas as ações se referirem ao mesmo contrato, as causas de pedir e os pedidos são distintos, não havendo conexão. 8. A ação de busca e apreensão possui limites procedimentais que não se confundem com a análise da rescisão contratual, conforme entendimento da jurisprudência. 9. A Súmula 830 do STJ reforça que a propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, corroborando a desnecessidade de julgamento conjunto. IV.

*Dispositivo e tese 10. Conheça do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taubaté, suscitado. 11. Tese de julgamento: "1. A inexistência de conexão entre a ação de rescisão contratual e a ação de busca e apreensão. 2. A competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Taubaté para processar a Ação Declaratória de Rescisão Contratual." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 55; CPC, art. 66, II. Jurisprudência TJSP, Apelação Cível 1010332-09.2018.8.26.0477, Rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2022; TJSP, Apelação Cível 1023100-79.2023.8.26.0577, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0042404-32.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível e o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 1030481-68.2024.8.26.0007, ajuizada por P. R. M. N. dos S. contra AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. A ação foi redistribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível, que suscitou o conflito, alegando inexistência de conexão com a Ação de Busca e Apreensão nº 1025437-68.2024.8.26.0007. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a Ação Revisional de Contrato, considerando a alegação de conexão com a ação de busca e apreensão. III. Razões de Decidir Configura-se o conflito negativo de competência, pois ambos os juízos se consideraram

*incompetentes. A análise dos autos revela que, apesar de ambas as ações se referirem ao mesmo contrato, as causas de pedir e os pedidos são distintos, não havendo conexão. A ação de busca e apreensão possui limites procedimentais que não se confundem com a análise da revisão contratual, conforme entendimento da jurisprudência. A Súmula 830 do STJ reforça que a propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, corroborando a desnecessidade de julgamento conjunto. IV. Dispositivo e Tese Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão. 2. A competência do Juízo da 4ª Vara Cível para processar a Ação Revisional de Contrato. Legislação Citada: CPC, art. 55; CPC, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010332-09.2018.8.26.0477, Rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2022; TJSP, Apelação Cível 1023100-79.2023.8.26.0577, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0002744-94.2025.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO